



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 0000171-41.2015.815.0000

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO Nº. 0000171-41.2015.815.0000 – CAMPINA GRANDE

Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante: Gilvan Fernandes (OAB/PB 2.409)

Paciente: Elzyo Jardel Xavier Pires

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – Tráfico – Prisão preventiva – Alegada desnecessidade da custódia – Ausência dos pressupostos autorizadores – Inocorrência – Segregação devidamente motivada – Presença dos requisitos do art. 312 do CPP – Falta de fundamentação – Decreto esteado na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual – Manutenção que se impõe – Excesso de prazo – Não configuração – Denegação da ordem.

– Não se resente de falta de motivação a decisão que aponta, de forma minudente, as razões que recomendam a segregação provisória do agente, mormente pairando sobre ele indícios da prática do crime de estupro de vulnerável.

– Diante da certeza da existência do crime e de veementes indícios de autoria, configurada, ainda, a ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a preventiva, tem-se por correta a adoção da medida, fundando-se o decreto na necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

– “O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).” (STJ. RHC 22476/SP. Min. Felix Fischer. 5ª T. J. 21.02.08. DJU, 24.03.08).

– Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autôs de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

– RELATÓRIO –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 0000171-41.2015.815.0000

Cuida-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Gilvan Fernandes e outro, em favor de Elzyo Jardel Xavier Pires, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande.

Aduz que o paciente, preso preventivamente pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, da Lei 11.343/2006, sofre constrangimento ilegal, decorrente da “*inidoneidade da fundamentação do decreto de prisão*” (fl. 03) e do “*excesso de prazo para a formação da culpa*” (fl. 03).

Requer, por isso, a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor do preso e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Prestadas as informações (fls. 270/271), e tendo sido indeferida a medida antecipatória postulada (fl. 272), seguiram os autos à consideração da Procuradoria de Justiça que, em parecer de fls. 274/279, manifestou-se pela denegação da ordem.

Conclusos, pus os autos em mesa para julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

— V O T O: O EXMO. DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO —

O paciente, apenado recolhido na Penitenciária Padrão de Campina Grande, foi novamente atuado e preso em flagrante — custódia convertida em preventiva —, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33, da Lei 11.343/06, consoante conduta descrita na cópia da denúncia de fls. 13/16.

Aduz ser flagrante a “*inidoneidade da fundamentação do decreto de prisão*” (fl. 03), pois “*não se caracterizam presentes os fundamentos da parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal*” (fl. 04). Afirma, ainda, que há “*excesso de prazo para a formação da culpa*” (fl. 03), motivos pelos quais entende deva ser concedida a ordem e restituído o *status libertatis* do paciente.

Não há como ser acolhida a pretensão.

Contra o paciente, que se encontra recolhido no Presídio Padrão de Campina Grande, cumprindo pena pelo crime descrito no art. 171, CP, pairam acusações da prática do crime de tráfico de drogas, conduta praticada, ressalte-se, no interior daquela unidade prisional.

A cópia da denúncia já citada, aliás, traz a seguinte narrativa dos fatos:

“Consta dos autos que, no dia e hora acima referidos, agentes penitenciários estavam efetuando revistas durante o horário de visitas no presídio, quando constataram que os cabos de rodos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 0000171-41.2015.815.0000

vassouras que estavam sendo levados pelas denunciadas Gabriela Taques Monteiro, Maria do Céu Gomes e Francisca Jeremisia Batista Silva, para os apenados Elyzio Jardel Xavier Pires, Wesley Diogenes Gomes de Sousa e Cícero Helison Batista Silva, respectivamente, continham em seu interior substâncias entorpecentes conhecidas como maconha e cocaína, consoante Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 30 e Laudo de Constatação à fl. 23.” (fls. 14/15).

Quanto aos fundamentos que ensejaram a custódia, contra os quais se volta o paciente, deve-se dizer que o decreto – cópia encartada às fls. 103/106 – foi proferido em termos precisos, destacando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal.

Veja-se, a propósito, o que consignou no *decisum* o juiz:

“De outro lado, os demais autuados, ora presos, são mentores intelectuais e/ou beneficiários do produto criminoso, devido a comercialização e/ou uso pessoal dos entorpecentes (maconha e cocaína), caso viessem a chegar a seu poder.

Destarte, a liberdade dos investigados mostra-se por demais inadequada ao meio social. A ordem pública deve ser resguardada da sua presença. A propósito, a ordem pública não se concentra apenas no aspecto preventivo – evitar a reprodução dos fatos delituosos, mas também como forma de garantir a credibilidade da Justiça.

Ademais, há necessidade da segregação dos autuados para proteger a prova processual contra a sua ação, uma vez que dificultará, se soltos, a coleta das provas e, conseqüentemente, a apuração da verdade real.

Também, a prisão preventiva deve ser decretada para garantir a aplicação da lei penal no caso de posterior condenação dos investigados, evitando a saída dos investigados do distrito da culpa.

Oportuno registrar que os crimes cometidos são dolosos e punidos com reclusão, outra exigência para a proclamação do decreto constritor, inteligência do art. 313, I, da Lei Processual.” (fl. 106).

Como se vê, a adoção da medida teve fundamento em concretos aspectos.

A bem lançada decisão hostilizada é, portanto, irretocável, já que calcada nos pressupostos constantes do art. 312 do CPP.

Tudo isto foi bem avaliado pelo juiz, mais próximo das partes e do local dos fatos e com melhores condições de decidir sobre a necessidade da medida, eis que, segundo entendimento já pacificado nesta Câmara:

“Em matéria de prisão preventiva vigora o princípio da confiança no Juiz do processo que, mais próximo das partes e do local dos fatos, tem melhores condições de avaliar sobre a necessidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 0000171-41.2015.815.0000

segregação cautelar do indigitado. (TJPB. 024.2005.000086-8/001.
Rel. Des. Raphael Carneiro Arnaud. J. 29.09.05. DJE, 04.10.2005).

Agiu, pois, com acerto o magistrado ao decretar a prisão preventiva do paciente, tornando-se imperiosa a intervenção do Judiciário nessas situações, como forma de obstar a disseminação e a repetição das práticas delitivas, bem como impedir o agente de dificultar o trâmite processual.

Não se ressente o *decisum*, portanto, de laconismo, muito menos de falta de motivação, tampouco assentou-se o prolator em impressões subjetivas ou em meras conjecturas, mesmo porque:

"Para a decretação da prisão cautelar é suficiente um juízo de risco, e não de certeza. Se fosse esperar que acontecesse o dano social e jurídico a que a lei pretende obstar, já não haveria porque existir a medida preventiva". (TJSC, RT 583/397).

Desta feita, não padece a decisão hostilizada de carência de motivação, eis que trouxe elementos concretos e razões suficientes para justificar a segregação.

Não há outrossim, falar-se que a medida é desnecessária e que não estão preenchidos os pressupostos do art. 312, CPP, pois, como demonstrado, a manutenção do réu em cárcere é medida premente, calcada na necessidade de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução processual.

No que pertine ao apontado excesso de prazo, não há, também, como ser concedida a ordem.

É que, como se sabe, já é consagrado, no âmbito da doutrina e da exegese pretoriana, que o excesso de prazo na formação da culpa não resulta de mera soma aritmética daqueles que possam ser somados para conduzir ao final do processo, como parece defender o impetrante, mas está sujeito ao princípio da razoabilidade que a lei empresta aos atos judiciais de uma forma em geral.

Bem a propósito

"Em matéria de excesso de prazo na formação da culpa, não há como tarifar prazo certo e definido, porque cada caso deverá ser examinado em concreto, em função de suas peculiaridades". (RJDTACrimSP, 3:188).

"Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado." (STJ. HC nº 37220/SP. Relª. Minª. Laurita Vaz. 5ª T. J. 22.03.2005. DJ 02/05/2005 p. 385).

"O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 0000171-41.2015.815.0000

imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).” (STJ. RHC 22476/SP. Rel. Min. Felix Fischer. 5ª T. J. 21.02.2008. DJU, edição do dia 24.03.2008).

“(…) EM QUE PESE A EXISTÊNCIA DE PRAZOS LEGAIS A SEREM CUMPRIDOS, CERTO É QUE TAIS PRAZOS NÃO PODEM SER TÃO-SOMENTE MATEMATICAMENTE CONSIDERADOS, SENDO PERFEITAMENTE CONCEBÍVEL A EXISTÊNCIA DE PEQUENOS ATRASOS NA INSTRUÇÃO. ORDEM DENEGADA.” (TJRS. HC 70030441869, 1ª C. Crim., Rel.: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 10/06/2009).”

E ainda, na mesma linha:

“ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. NO PRESENTE CASO, O JUÍZO A QUO ESTÁ CUIDANDO DE PROMOVER TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR ANDAMENTO E CONCLUSÃO DO FEITO, RESTANDO AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA POR QUALQUER DAS HIPÓTESES SUSTENTADAS PELA DEFESA.” (TJRS. HC 70031945272. REL. DES. MARCEL ESQUIVEL HOPPE. 1ª CÂM. CRIM. J. 23.09.2009)

Com efeito, é aceitável eventual dilação, devido à observância dos trâmites processuais, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal, como um todo, não é absoluto e o constrangimento ilegal pelo seu excesso só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, não sendo este, na minha ótica, o caso dos autos.

A propósito:

“Somente o excesso de prazo excessivo e abusivo justifica a concessão do *habeas corpus*.” (TJGO. HC 10748-6/217. Rel. Des. Byron Seabra Guimarães. J. 11/02/1992. DJ 11278, de 04/03/1992).

E, segundo noticiou a autoridade impetrada nas informações que prestou, eventual demora na instrução é atribuída à complexidade da causa, pois, por se tratar de um “*processo com sete réus o curso processual é mais lento que o usual, estando o feito apenas no aguardo da devolução da carta precatória expedida a fim de se proceder ao interrogatório de uma das rés que se encontra na Comarca de Cuiabá-MT*” (fl. 270).

Nesses casos, havendo pluralidade de réus e estando alguns deles em localidades distantes do foro da culpa, o que exige a notificação, via precatória, para a prática de atos processuais, inevitável certo retardamento no tramitar do processo, o que não pode ser imputado à máquina judiciária.

Logo, não há falar-se em injustificado excesso de prazo, a configurar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 0000171-41.2015.815.0000

coação ilegal no direito de locomoção do paciente.

E a jurisprudência pátria é iterativa nesse sentido. Vejamos:

“(…) O excesso de prazo não resulta de mera soma aritmética, pois há sempre que se observar o princípio da razoabilidade que a lei empresta aos atos judiciais de uma forma em geral. Se uma possível demora está justificada, como no caso concreto, pelas circunstâncias específicas do feito, que é atípico, pois notória é a sua complexidade (cinco réus, mais de um delito a se apurar, necessidade de expedição de cartas precatórias, além de exceção manifestamente improcedente a dilatar ainda mais o prazo), não há falar-se em constrangimento ilegal.” (TJMG. HC 000.07.464614-2/000(1). Des. Judimar Biber. 1ª CCrim. Pub. 11.12.07). (Grifou-se).
“(…) 1. O prazo para o encerramento do feito tem como baliza o princípio da razoabilidade, de forma que peculiaridades como o excessivo número de acusados (6) e de testemunhas (7), necessidade de diligências complexas e de expedição de carta precatória, justificam o retardamento da instrução. (…)” (TJDFT. 20090020032549HBC, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Criminal, j. em 02/04/2009, DJ 13/05/2009 p. 103). (Grifou-se).

Do STJ, colhem-se, a propósito, os seguintes arestos:

“(…) A configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual. (…)” (HC 91029/SP. Rel. Ministro OG FERNANDES. 6ª T. Publ. DJe 25/05/09). (Grifou-se).

“(…) Eventual excesso de prazo na instrução criminal deve ser examinado levando-se em conta a complexidade do feito, não sendo suficiente para relaxar a prisão provisória da acusada se evidenciado que o Juízo singular vem adotando todas as providências necessárias para o regular andamento do feito. 4. O princípio da razoabilidade permite o alargamento dos prazos legais para a prática dos atos processuais quando são vários os réus e a causa é complexa. (…)” (STJ. HC 116910 / SP. Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). Publ. DJe 02/03/2009).

Portanto, não vislumbrando o apontado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Junior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 0000171-41.2015.815.0000

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho”
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 19
(dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -